



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422353

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018589-07.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante DALVA FÁTIMA SILVA ROSA, são apelados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11978

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018589-07.2023.8.26.0361 — Mogi das Cruzes

APELANTE: Dalva Fatima Silva Rosa

APELADO: Itaú Unibanco Holding S/A

JUIZ: Fabricio Henrique Canelas

**APELAÇÃO - Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) restituição de valores e (iii) indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - RECURSO DA AUTORA - Pretensão ao acolhimento do pleito de indenização por danos morais e de fixação dos honorários advocatícios, sem a incidência da tabela da OAB - RELAÇÃO DE CONSUMO - Aplicação das normas principiológicas e cogentes da Lei nº 8.078/90 - Acolhimento em parte da apelação - Falha na prestação de serviço que implicou a realização de operação indevida em compra de cartão de crédito - Pleito indenizatório - Descabimento - Anotação anterior em cadastro de restrição de crédito - Incidência da Súmula nº 385, do STJ - TABELA DA OAB/SP - Mero caráter informativo - Apelante pleiteou o afastamento da aplicação da tabela de honorários da OAB/SP, tendo em vista que a apelada sucumbiu em menor parte - Inexiste obrigatoriedade de sua observância como critério vinculante, tratando-se de referência de valores - Readequação dos honorários advocatícios - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 212/75, objeto de embargos de declaração rejeitados (fls. 289/90), acrescentando que os pedidos da "ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência" (fls. 1), proposta por **Dalva Fatima Silva Rosa** contra **Itaú Unibanco Holding S/A**, foram julgados **parcialmente procedentes**, para declarar a inexigibilidade do débito indevidamente lançado em fatura de cartão de crédito, **confirmando a tutela** antes deferida. Por sua vez, o pedido de condenação em danos morais foi rejeitado. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios para a parte adversa arbitrados em R\$5.716,05 (item 4.1 da tabela de honorários da OAB/SP), com fulcro no artigo 85, § 8º-A, do CPC.

A autora apelou a fls. 347/61, pretendendo a reforma da sentença, para o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, diante da falha na prestação de serviços por parte da ré-apelada. Requereu seja a indenização fixada no equivalente a R\$10.000,00. Em consequência, pugnou

pela fixação dos honorários advocatícios sem a incidência da tabela da OAB, tendo em vista que a apelada sucumbiu em menor parte com relação aos pedidos formulados na inicial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 460/66).

**É o relatório.**

**Decide-se.**

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo, portanto, ao exame do mérito recursal.

Anota-se, de início, que, não tendo sido interposto recurso pelo réu-apelado, restaram **incontroversas** a falha na prestação de serviço e a inexigibilidade da transação controvertida, no valor de R\$1.999,00, **cingindo-se a discussão quanto à ocorrência de dano moral indenizável e modificação dos honorários.**

De tal sorte, o recurso comporta parcial provimento.

Quanto à **reparação do dano extrapatrimonial**, razão **não assiste** a parte autora-recorrente.

É certo que a falta de segurança nos sistemas do réu violou o direito da consumidora, causando-lhe prejuízos de ordem moral.

Com efeito, como destacado pelo juiz na sentença, sequer houve negativação acerca da cobrança do cartão de crédito ora debatido. Por outro lado, compulsando os autos (fls. 126), extraio que persistem outras cobranças em aberto no SCPC, anteriores a distribuição deste processo. A primeira delas incluída em 09.11.2022 e a segunda em 05.09.2023, ambas titularizadas pelo credor Banco do Brasil, nos valores respectivos de R\$17.623,94 e R\$122,55.

Diante desse panorama, aplica-se a **Súmula 385, do STJ**, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Veja-se, portanto, que a existência de outras *restrições pretéritas* ao tempo da dívida impugnada, afasta a caracterização do alegado dano extrapatrimonial e o direito à reparação correlata.

Aliás, o entendimento da mencionada súmula prepondera nos tribunais, sob o argumento de que "*Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito;*" (**STJ, 2ª Seção, REsp 1.002.985/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 14/05/2008**).

Outrossim, ainda que a apelante alegue que referido apontamento está sendo questionado em juízo, tal circunstância não viabiliza a concessão de

indenização por dano moral como bem assentado em julgado do Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRIMEIRA INSCRIÇÃO ESTAVA SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO ARTIFÍCIO PROCESSUAL CRIADO PELA PARTE PARA BURLAR O ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO REFERIDO VERBETE SUMULAR. DEMANDA QUE VISAVA DESCONSTITUIR A PRIMEIRA INSCRIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.790.009/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

Sendo assim, não há de se cogitar em abalo à imagem da autora que, por esse motivo, não pode ser indenizada.

Referente ao pleito apresentado pela autora para não aplicar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (**artigo 85, §8º-A, da lei de ritos**), acerca dos honorários arbitrados em prol da parte adversa, esclarece-se que os valores apresentados na tabela são apenas sugestões ou uma "fonte de referência" para os honorários contratuais, não devendo ser vistos como uma obrigação para o magistrado na definição dos honorários sucumbenciais, que devem levar em consideração as particularidades do caso específico.

Dessa forma, a interpretação mais adequada do referido dispositivo é a de que o juiz deve, não só considerar as orientações da Ordem dos Advogados do Brasil, como também observar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV, do artigo 85, §2º, da lei processual, para não desviar de sua função exclusiva de analisar cada caso e avaliar o trabalho do advogado da parte vencedora.

Nesse contexto, apenas nesse ponto deve ser acolhida a irresignação, alterando-se os **honorários advocatícios devidos ao causídico da parte ré**, para arbitrá-los em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, § 8º do CPC, considerando precipuamente a baixa complexidade da causa. Acresço que não é possível a modificação dos honorários da parte adversa, uma vez que não foi manejado recurso com essa finalidade pelo réu, sob pena de configurar julgamento *extra petita*.

Anota-se, por fim, que o quanto suscitado foi objeto de explícito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para alterar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte ré.

**MARCO PELEGRINI**  
**Relator**